



*multiprofissional e interdisciplinar a ser contratada pelo Município.*

*§5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar específica idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se, subsidiariamente às normas locais relativas ao RPPS, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.*

*§8º Incumbe ao Município instituir, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.*

*§ 9º A lei de que trata o parágrafo 8º deverá observar as determinações e prerrogativas estabelecidas nos §§ 14 a 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal, bem com as disposições trazidas pela legislação federal relativas ao funcionamento de regimes de previdência complementar pelos órgãos e entidades da administração pública.*

*§ 10. O regime de previdência complementar de que trata o §8º desta lei oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*

*§º 11. O regime de Previdência complementar será de caráter obrigatório aos servidores que ingressarem junto ao serviço público após a data de publicação do ato que promove a sua implantação e facultativo aos demais servidores, nos termos do §16 do art. 40 da Constituição Federal.*

*§º 12. Aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar municipal, ficam assegurados o direito às concessões de aposentadorias e pensões calculadas sobre os valores máximos dos salários de contribuições, ainda que tais valores sejam superiores àqueles definidos ao Regime Geral da Previdência, segundos os critérios e normas estabelecidas pela legislação em vigência na data do requerimento.*

*§º 13. Lei Municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.*

*§ 14. A presente alteração deverá ser imediatamente implementada na legislação Municipal Ordinária.*

**Art. 3º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 06 de junho de 2023.

**JOERGE MIRANDA**  
**Prefeito**

### **LEI Nº 1.220, DE 06 DE JUNHO DE 2023**

**“Dispõe sobre o parcelamento convencional de débitos do Município de Mesquita com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias normais, suplementares e aportes legalmente instituídos, devidos e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inclusive seus encargos legais, a partir de maio de 2015, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e MTP nº 1467/22.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.



**Art. 2º** - Fica autorizado o Parcelamento, mediante termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

**Art. 3º** - Na hipótese de atraso de repasses patronais de, no mínimo, 180 dias, fica autorizado o parcelamento na forma do caput deste artigo, para fins de regularidade no extrato previdenciários e assegurar a sustentabilidade do RPPS.

**Art. 4º** - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento/reparcelamento.

**Art. 5º** - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento/reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 6º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 7º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 8º** - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até último dia dos meses subsequentes.

**Art. 9º** - Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV,

**Art. 10** - Fica condicionado ao parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 06 de junho de 2023.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

#### **DECRETO Nº 3.435, DE 06 DE JUNHO DE 2023**

**“Regulamenta conforme o artigo 1º da lei nº 223 de 22 de dezembro de 2005, o porte e utilização da Arma de Incapacitação Neuromuscular - Spark Z 2.0 (AINM) e Espargidores de Pimenta pelos Agentes da Guarda Civil Municipal de Mesquita para que seja instrumento norteador e regulamentador das condutas e ações adotadas em situações diversas. Regulamenta o uso de algema, tonfa e da outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica regulamentado o uso da Arma de Incapacitação Neuromuscular (AINM) - SPARK Z 2.0, espargidores de Pimenta, tonfa e algema nas seguintes condições:

I - Emprego em instruções e treinamentos;

II - Nos procedimentos operacionais por servidores, habilitados em cursos específicos, em situações que envolvam violência ou ameaça, que devido a sua gravidade seja indispensável o uso da força para a proteção do público, dos próprios servidores e dos causadores dessa violência ou incivildades.